

## CONSELHO SUPERIOR

### ACÓRDÃO DE 9-1-76

*Se um advogado não propuser uma acção devido a motivos graves da sua vida particular sem que daí advenha prejuízo ao cliente — a quem foi restituída integralmente a respectiva provisão — não comete infracção disciplinar.*

O Exm.º Bastonário da Ordem recorreu, nos termos do art.º 670.º, 2, do Estatuto Judiciário, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, proferido a fls. 33, que ordenou o arquivamento dos autos, baseados numa queixa apresentada, em 14 de Novembro de 1973, por (...), residente em A., contra o advogado, Dr. M., inscrito pela Comarca de Lisboa.

O queixoso encarregara o Sr. Advogado visado para, segundo se depreende dos elementos constantes dos autos, propor uma acção de indemnização com base no seu pretensu direito à reocupação, como inquilino, de um prédio, do qual havia sido notificado, no ano de 1966, pela Câmara Municipal, para o despejar, sob o fundamento de ameaçar ruína, e que foi posteriormente demolido, sem que entretanto houvesse sido reconstruído.

A queixa apresentada nesta Ordem pelo cliente, funda-se na incúria do Sr. Advogado visado e na «suspeita de interesses na paralização do processo» (sic).

O Dr. M., a quem, consoante é legítimo inferir dos autos, o assunto foi confiado em Outubro de 1972, defendeu-se, invocando: a complexidade da questão; a declaração, que logo fez ao cliente, de que a acção não podia ser apresentada em juízo sem estar de posse de todos os elementos que lhe respeitavam, pois ainda em 1 de Abril de 1973, conforme carta

do cliente junta a fls. 19, este lhe estava a fornecer elementos; que, em 6 de Abril, seu pai adoeceu gravemente, facto que o forçou a só tratar dos serviços marcados previamente, e nem todos; que, não obstante, ainda chegou a redigir a petição da acção, e só a não entregou em juízo, em virtude da carta do cliente, datada de 18 de Junho de 1973, que juntou a fls. 20; que, logo por carta do dia imediato, junta a fls. 23, comunicou ao cliente que, devido ao teor da carta dele, e apesar de ter «a acção redigida», «não lhe interessava prosseguir com os interesses dele no Tribunal; que lhe devolvia, como o fez, por meio de cheque, integralmente, a provisão de 3 500\$00, que havia recebido; que, posteriormente, enviou ao seu colega, Dr. J., todos os documentos concernentes ao acaso.

Os factos invocados em sua defesa, pelo Dr. M. acham-se comprovados quer pelas cartas já referidas, quer ainda pelo depoimento do Dr. O., a fls. 30 e 31, que se refere, entre o mais, o difícil período que aquele advogado atravessou com a grave enfermidade de seu pai, durante o qual, por impossibilidade manifesta, apenas executou os serviços essenciais, tendo até pedido a alguns Colegas que o substituíssem em vários desses serviços.

A mesma testemunha acrescenta que «qualquer possível atraso, ocasionado pela situação pessoal do Colega participado em nada prejudicou o direito a exercer» pelo queixoso, e que o mesmo advogado não tem quaisquer relações ou interesses pertinentes com a questão, «sendo até pessoa que nunca frequentou o meio de A.

Aliás, e tanto quanto os autos deixam entrever, a pretendida acção seria de resultado muito duvidoso, já que nos termos do art.º 168.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, (cfr. Dec.-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 e Dec.-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962), aos inquilinos só fica garantido o direito à reocupação, uma vez feitas as obras de reparação ou de beneficiação, e não no caso de demolição (ut ac. da Rel. do Porto, de 3 de Maio de 1963; na Jur. Rel. 9.º-599 e ac. do S.T.J. na Rev. de Leg. e Jur. 71.º-pag. 92).

Achando-se, assim, provado nos autos que, ainda, em 1 de Abril o queixoso estava a dar elementos para a propositura da acção, e que numa das suas cartas ele faz expressa referência à doença do pai do Dr. M. — facto portanto do seu conhecimento — a eventual dilacção desde então até ao dia 18 de Junho, motivada por tal doença, acha-se justificada, tanto mais que dela não resultaram quaisquer prejuízos para o queixoso, que aliás nem sequer os invoca.

Acordam, por tais fundamentos, no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em confirmar a decisão recorrida.

Relator: *António Vitorino de Almeida.*

## ACÓRDÃO DE 23-1-76

*O advogado que, sem provar desatenção, lapso ou descuido, não trata com zelo a causa que lhe foi confiada, com a agravante de altamente lesar os interesses de quem lhe confiou, pratica grave infracção disciplinar (art.º 570.º do Est. Judiciário).*

1. No Conselho Distrital de Lisboa foram instaurados em Janeiro de 1972 contra o advogado D., com escritório na Rua..., desta cidade, dois processos disciplinares que, por não ultimados ali no prazo legal, vieram a ser remetidos a este Conselho Superior nos termos e para os efeitos do art.º 663.º-1 do Estatuto Judiciário.

A seu tempo, o despacho de fls. 175, aqui proferido, arguiu-o do cometimento dos seguintes factos, que considerou violadores dos art.º 570.º, 574.º-1, 1.ª parte, 574.º-2, alínea *g*, segunda parte, e *h* e 580.º, alínea *f*, todos daquele diploma: —

I — não ter prestado rigorosas contas a D. (...), marido e outros, do mandato que lhe conferiram e a seu Pai — o Dr. B. — por procuração de 11-12-1961, no uso da qual este outorgou na escritura de 5-1-1962 que titulou a venda feita pelos ditos mandantes a D. (...), não lhes restituindo o eventual saldo, circunstância que motivou a instauração de processo-crime; — processo principal n.º 1.275.

II — ter recebido de D. (...) a quantia de 21.504\$00 para pagamento de contribuições prediais, não lhe tendo dado este destino nem efectuado a respectiva restituição, apesar de instado para tal, o que tudo causou maiores encargos à referida mandante. — processo apenso n.º 1.280.

Na sua defesa engeita o arguido a prática das infracções acusadas no processo principal sob fundamento em que tudo se passou apenas com seu Pai, acrescentando que documentos referentes ao assunto teriam possivelmente desaparecido no acidente em que este perdeu a vida, razão porque, ignorando a existência e quantitativo do crédito dos participantes, requereu no inventário pendente em Vila do Conde, mas não obteve deferimento, que D. (...) fosse notificada para lhe fornecer os elementos respeitantes à sua relaçãoção.

Ofereceu prova documental e testemunhal, requereu que se lhe tomassem declarações e se requisitassem os processos-crime e de inventário atrás referenciados.

Porém, nem todas as testemunhas foram inquiridas, pois, como no despacho de fls. 220 se disse, uma delas (...) mudou de residência para

parte incerta da cidade do Porto e outra (...), não compareceu a prestar depoimento não obstante as diligências efectuadas com vista a esse fim.

Tão pouco foi possível tomar declarações ao arguido e por motivos só a este imputáveis, sendo ainda certo que a requisição dos processos não foi satisfeita pelas entidades respectivas: o criminal por se encontrar em segredo de justiça (fls. 86) e o inventário por ainda não estar findo (fls. 314). Este último processo foi, no entanto, examinado no próprio Tribunal e adiante se dirá o que de útil contém quanto aos factos já relatados.

No que respeita à acusação do processo apenso, confessa o arguido o recebimento e a omissão, afirmando o mais que adiante vai referido em pormenor.

Tanto ele como a participante D. (...) produziram alegações (fls. 320 do processo principal e fls. 78 do apenso).

#### A) — PROCESSO PRINCIPAL

2.1. O exame dos autos permite considerar **PROVADOS** os seguintes FACTOS:

a) Em 11 de Dezembro de 1961, (...) e marido, (...), (...), constituíram como seus procuradores o Dr. B. e o arguido, concedendo-lhes, além dos forenses, poderes «especiais para vender a quem entender, as partes que possuem no prédio sito na Alameda D. Afonso Henriques n.º 13 e 13 A e pelo preço e sob as cláusulas (e condições que tiverem por convenientes, para receber esse preço e dar a respectiva quitação ao comprador... e outorgar a respectiva escritura» (fls. 171 v.º e 172);

b) no uso desta procuração, o Dr. B. outorgou na escritura de 5-1-1962 pela qual, em nome dos ditos mandantes e de D. (...) vendeu o dito prédio a D. (...) — já falecida — pelo preço global de 1.150.000\$00 que da compradora recebeu (fls. 110 e segs. e fls. 182);

c) em tudo quanto respeitou à venda do prédio e consequente recebimento do preço só interveio o falecido Dr. B. (depoimentos de (...) — fls. 169 e 186 —, (...) — fls. 287 v.º — e (...) — fls. 319 —);

d) vendedores e Dr. B. convieram em que este retivesse a quantia relativa ao preço da venda para, por força dela, efectuar despesas da responsabilidade daqueles e fazer-lhes entregas, pagando o juro à taxa anual de 7% sobre os respectivos saldos (depoimentos de fls. 286 v.º e docs. de fls. 194 e segs.);

e) Com referência ao período decorrente de 7-12-1961 a 19-5-1962, o Dr. B. enviou ao mandante (...) as respectivas contas, aí figurando como receita o dito preço de 1.150.000\$00, como despesa a importância de 229.504\$30 e com saldo a favor de todos os seus constituintes, e débito seu, a importância de 920.495\$70 (docs. de fls. 11 a 16).

f) Mais tarde fez entrega ao mesmo mandante de uma outra conta que denominou «Nova Conta», então com igual início mas com fecho em 31-12-1963, deste se alcançando que:

I — foram empoladas, no montante global de 47.100\$00, algumas das verbas de despesa que constavam das contas referidas na precedente alínea e alterando para 873.399\$70 o saldo à data de 19-5-1962;

I — com referência a 31-12-1963 o saldo devedor do Dr. B. aos clientes expressa-se por 649.500\$00. — docs. de fls. 17 a 35.

g) Não obstante as apontadas divergências o aludido constituinte nada opôs a tais contas que declarou achar conformes (dep. a fls. 159).

h) Pelo menos em data anterior a 26-3-1965 o referido (...) deu conhecimento dessas contas à participante, sua mãe, (...) (doc. de fls. 227).

i) As participantes lutavam com grandes dificuldades financeiras, reconhecendo o Dr. B. que o estado da (...) era de «miséria» (docs. de fls. 228 a 262 e lançamento de 19-10-1962, a fls. 25).

j) Posteriormente a 31-12-1963 o Dr. B. foi efectuando várias entregas às participantes e pagou despesas da responsabilidade delas, exprimindo-se o saldo devedor por sua parte, à data de 14-1-1965, por 563.018\$70, o que tudo era do conhecimento do dito (...) a quem foram apresentadas as respectivas contas (docs. de fls. 219 a 223).

k) Nas contas referidas nas alíneas e, f e j não estão creditados quaisquer juros a favor dos mandantes, mas aí estão lançadas verbas de despesa sob as seguintes rubricas: — «Entregue mais à mesma senhora, pelo meu filho» (28-5-1962, fls. 22), «entregue por meu filho» (16-7-1963, fls. 31 e 12-12-1964, fls. 221 v.º e 222).

l) Nenhumas outras contas apresentou o Sr. Dr. B., na certeza de que também as referidas na alínea j foram do conhecimento das participantes (fls. 169, 228 a 239 e 286 v.º).

m) Em documentos do seu punho o Dr. B. declarou haver feito entregas às participantes e outros no montante mensal de 4.603\$80 nos meses de Fevereiro, Abril, Maio, Junho, Setembro de 1965, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1966, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 1967 (fls. 228, 229, 231, 232, 234 e 239).

n) Em documento da mesma proveniência referem-se duas verbas de 4.603\$80 sem indicação de destino, concluindo-se do elemento fornecido por (...) que respeitarão a entregas referentes aos meses de Abril e Maio de 1966 (fls. 230 e 233).

o) O Dr. B. faleceu em 16-7-1967.

p) Após o seu falecimento o referido (...) procurou contactar com o arguido a fim de obter o reembolso do respectivo crédito, depois do que, goradas as tentativas nesse sentido, encarregou o advogado Dr. C. do desempenho de tal missão fornecendo-lhe os documentos em seu poder, dimanantes do Dr. B., a um outro que elaborou com base neles (fls. 169 v.º, 192 e 193).

q) Foram improficuas as diligências realizadas por este advogado, as quais tiveram início em antes de 14 de Outubro de 1968 (fls. 169 v.º, 192 e 193).

r) Depois disso, desinteressando-se do assunto, o dito (...) entregou às participante — sua mãe e sua irmã — as contas em seu poder (fls. 161 e 169 v.º).

s) Estas cometeram então o desempenho da tarefa ao Dr. E., embora sem qualquer êxito por parte deste advogado (fls. 42, 196 a 198).

t) Pende na Polícia Judiciária, em instrução preparatória, um processo baseado nos apontados factos (fls. 5, 42, 78 e 86).

u) Em 14-10-1968 o arguido fez distribuir na comarca de Vila do Conde um processo de inventário por óbito do seu referido Pai, convertido em insolvência em 24-2-1973 (fls. 898 v.º), a cujo exame procedi directamente, colhendo-se da sua leitura, na parte que interessa, que:

I — o arguido foi reconhecido como único filho e herdeiro do inventariado (fls. 16);

II — sob fundamnto em que não tinha elementos concretos, requereu em 24-4-1969 que as pessoas que se proclamavam credores da herança, no número das quais D. (...) fossem notificadas para indicarem detalhadamente os créditos e sua origem, requerimento que foi indeferido por despacho que transitou (fls. 38 e 40);

III — o crédito não foi reclamado ou relacionado.

v) Ignora-se qual o rigoroso montante do crédito das participantes, D. (...) (já falecida) e (...), mas, segundo o apuramento a que este procedeu, constante de uma nota enviada em 14-10-1968 ao arguido por o Dr. C. e recebida pelo arguido, ele expressava-se em 1-2-1965 por 789.216\$10 com juros contados até essa data (fls. 192 a 195 e 224 a 226).

x) O juro desta quantia, à taxa de 7% ao ano, é do montante de 55.245\$60, correspondendo cada duodécimo a 4.603\$80.

y) Na carta que em 24-1-1972 o Dr. E. escreveu ao arguido e este recebeu, refere-se que o crédito das participantes é, respectivamente, de 221.349\$40 e 188.335\$30 (fls. 198).

z) O arguido deu conhecimento àqueles advogados da pendência do inventário em Vila do Conde (fls. 197).

aa) O arguido e seu falecido pai eram companheiros de escritório e tinham a mesma residência (fls. 11 a 35, 171 v.º, 189 v.º, 286 e 288).

ab) Mas, pelo menos a partir de 1963, este passava largas temporadas fora de Lisboa, em S., onde possuía uma quinta que muito benfeitorizou (fls. 302 e 303).

2.2. Dos factos seleccionados, nas alíneas *a*, *b* e *c* conclui-se sem hesitações que, mau grado as participantes e outros terem constituído como advogados os Drs. B e D., só o primeiro se desempenhou efectivamente do mandato conferido, recebeu a importância relativa ao preço da venda do imóvel e por conta dela lhes fez ou mandou fazer entregas de dinheiro e pagou despesas.

E dos reproduzidos nas alíneas *e*, *f* e *j* infere-se igualmente que só o Dr. B. apresentou as contas aí referenciadas e deixou de prestar as ulteriores a 14 de Janeiro de 1965.

Nestes aspectos é fora de dúvida que falece razão às queixosas enquanto atribuem o cometimento de tais factos ao arguido e é sobrejo que o Dr. D. não pode ser responsabilizado por o ocorrido até que seu Pai se finou.

Sobre este, é certo, impendia, além do mais, o cumprimento do dever imposto pelo art.º 580.º-f do Est.º Jud.º, mas não cabe curar aqui da forma como ele se desempenhou e deixou de desempenhar e, até mesmo, fazer reflexões a respeito das estranhas circunstâncias em que passou a deter o preço da venda, não mercê do referido nas alíneas *d* e *g* mas por virtude do falecimento de quem praticou os referenciados factos.

Neste processo o que está em causa é tão só a conduta do arguido, seja o apreço do seu procedimento após a falecimento do Pai e, muito particularmente, a partir do momento em que começou de ser pressionado para apuramento final do saldo e sua entrega.

Os factos que as alíneas *b*, *c* e *d* reproduzem não são inibitórios de tal juízo, pois, se é certo que deles se depreende que o arguido não exerceu efectivamente o mandato conferido, não menos exacto é que também foi constituído como advogado pelas participantes e outros (alínea *a*).

Daí a estrita obrigação por sua parte de usar da maior correcção para com elas, «máxime» em caso de tanta delicadeza e melindre, tão delicado

e sensível que atingia o prestígio da profissão, esta impondo ao advogado regras de conduta exemplar tanto no seu exercício como fora dele (Est.º Jud.º, art.º 570.º).

No caso particular considerado mais imperativo se apresentava para o arguido o fornecimento dos pretendidos elementos a quem lhos solicitava, já porque estas respeitavam a assunto tratado por seu Pai, já porque este tinha sido seu companheiro de escritório e com ela residira (alínea *a*), já porque, mercê destes factos, tinha livre acesso ao respectivo dossier e documentos partinentes, já finalmente porque ele próprio era conhecedor do caso visto que havia feito as entregas a que a alínea *k* se refere.

2.3. Ora, os autos mostram que, falecido o Dr. B. em Julho de 1967 (alínea *o*) e desde logo solicitado para aquele fim (apuramento final do exigido saldo — alínea *p*), não só se escusou aos pretendidos contactos como também não atendeu os pedidos de colegas que nesse sentido se lhe dirigiram (alíneas *p*, *q* e *s*).

As razões que, no seu dizer, o determinaram a esta incorrecta atitude não podem aceitar-se, até porque a versatilidade com que se houve e o mais que vai referido, lhes regeitam acolhimento.

Na verdade, tão pronto alegou que a documentação referente ao caso havia desaparecido no acidente de viação em que seu Pai perdera a vida (!), como de si alijou o encargo a pretexto de que nada tinha a ver com o caso (fls. 43, 74 v.º e 197), depois do que, na dependência das conversações com o Dr. C. e quando já haviam decorrido cerca de quinze meses sobre o óbito, requereu a aceitação da herança a benefício de inventário pela comarca de C., para aí o relegando (alíneas *r* e *u* e fls. 286 v.º).

Nem mesmo a insistência do Dr. E. o demoveu da sua passividade, então invocando, além do mais, «não estar a par do que se passava» (fls. 197).

Na altura já era sabedor do crédito reclamado pelas participantes (alíneas *p* e *v*) e, não obstante, sob pretexto de que não possuía elementos concretos, requereu naquele processo na conformidade do referido na alínea *u-II* e nem mesmo o indeferimento do requerido o levou à respectiva relação (alínea *u-III*).

Aliás, em boa verdade, nem aquelas razões nem este pretexto tinham fundamento bastante, e isto mesmo se encarregou o arguido de demonstrar com alguns dos documentos com que instruiu a própria defesa.

Com efeito, deles se conclui por forma irrefragável que o montante em dívida aos vendedores (participantes e outros) ao tempo do falecimento do Dr. B., era o indicado por (...) (789.216\$10), tanto que sobre esse montante o Pai vinha pagando desde Fevereiro de 1965 e até ao mês anterior àquele em que se finou, a quantia mensal de 4.603\$80, esta representando o duodécimo do juro sobre aquele capital à taxa de 7% ao ano (alíneas *m* e *x*).

De alguns desses documentos observa-se ainda que as despesas da responsabilidade de quem participa por ele pagas e as entregas que lhes fez, tudo no período decorrente de 1 de Fevereiro em diante, foram abatidas nos juros (fls. 230, 235 e 236), o que mais radica a conclusão que precede.

Tudo isso o conhecia o arguido, por detentor deles, não se justificando, pois, a atitude que assumiu, demais tendo em conta a débil situação financeira das participantes (alínea i), por assim dizer quase que impeditiva de eventual intervenção no inventário em comarca distante a que não foram chamadas, mas de que tiveram conhecimento (alínea z).

Tal atitude exterioriza uma conduta tanto mais reprovável quanto é certo que não pode desprender-se do particularismo que ficou apontado. Observando-a, o arguido esqueceu o que a regra do art.º 570.º do Estatuto lhe impunha e, transgredindo-a, como transgrediu, não se mostrou digno da honra e das responsabilidades que aos advogados atribui.

Tudo o mais que os autos patenteiam a tal respeito é muito triste, doloroso até, mas não compete a este Conselho emitir pronúncia. Tão pouco lhe cabe tomar providências quanto à pretendida restituição, dado que não foi o arguido mas seu Pai quem, por empréstimo, recebeu das participantes a importância do preço da venda.

## B — PROCESSO APENSO

3.1. Os *factos* que resultam provados são os seguintes:

a) em 10-2-1971 a participante entregou ao arguido, por cheque, a quantia de 21.504\$00 para que este tempestivamente efectuasse o pagamento da contribuição predial por ela devida e respeitante aos anos de 1968, 1969 e 1970, quantia de que o mesmo advogado passou declaração de recebimento com indicação do fim a que se destinava (fls. 4, 6, 12, 16 e 38).

b) Não obstante, o arguido não o efectuou pelo que, para evitar maiores encargos, teve a participante que proceder directamente ao pagamento, então já com juros de mora, no montante de 1.076\$00 (fls. 5).

c) Baldadamente procurou a participante, por si e por um filho seu, contactar com o arguido para esclarecer devidamente o assunto, na convicção em que estava de que se trataria de eventual duplicação (fls. 8, 12 v.º e 16 v.º).

d) No decorrer deste processo disciplinar, e enquanto no Distrital, não foi possível tomar declarações ao arguido por isso que deixou de comparecer nos dias designados para o efeito, posto tivesse justificado as respectivas faltas (fls. 16, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 31 e 32).

e) Notificado pelo Relator para, em oito dias, dizer por escrito o que se lhe oferecesse acerca da queixa, ainda requereu prorrogação desse prazo, o que foi indeferido, depois do que veio aos autos declarar que estava disposto a efectuar a pretendida restituição (fls. 33, 36, 37 e 39 v.º).

f) Em virtude desta declaração foi o arguido notificado para, em 5 dias, vir ao processo provar a devolução da quantia à queixosa (fls. 39 e 40).

g) Então, por carta que em 2-7-1973 escreveu ao Relator, veio informá-lo de que:

I — não havia conseguido contactar com a participante e isto mau grado as diligências que, por si e empregada sua, havia efectuado nesse sentido;

II — razão por que lhe teria escrito na mesma data a carta de que juntou fotocópia acompanhada de cheque af referenciado (cheque n.º 371170, de 21.504\$00, s/ Banco FONSECAS & BURNAY — Sede) fls. 41 e 42.

h) Notificada depois a participante para vir dizer se já recebera do Dr. D. a sobredita quantia, esta respondeu negativamente em 17 do mesmo mês (fls. 43 a 47, inclusive).

i) O Banco FONSECAS & BURNAY, sede, informou, a solicitação do Relator, que o aludido cheque não havia sido apresentado a pagamento até ao dia 26 do aludido mês (fls. 48 v.º, 51 e 53).

j) Remetido o processo ao Conselho Superior, também aqui não foi possível tomar-lhe declarações, e por motivo a este imputável (fls. 263 v.º, 294 e 316).

k) Novamente notificada a participante para dizer se já havia recebido a quantia titulada pelo referenciado cheque, veio ela dizer em 6-2-1975 que nada recebera, nem satisfação alguma lhe fora dada (fls. 61 v.º, 65 e 70).

l) Também a nova solicitação do aqui Relator, o Banco FONSECAS & BURNAY informou em 26-3-1975 que aquele cheque não fora apresentado a pagamento no período compreendido entre Julho de 1973 e Fevereiro de 1975 (fls. 61 v.º 72 e 73).

m) Na defesa que apresentou em 17-7-1975, o arguido afirmou que logo que sabedor, por colega seu, de que a participante dizia não ter recebido a carta com o cheque e tendo comprovado que ela não procedera ao recebimento, gorada que foi a tentativa de contactar com ela, «através desse seu colega, cuja identidade por ora entende dever omitir, remeteu a impor-

tância em causa, ficando o mesmo de lhe entregar o recibo, o que até à data não sucedeu, nem lhe é possível solicitar por se ter ausentado para o Brasil» (art.º 4.º, fls. 191).

n) Nas alegações a fls. 331 referiu o nome desse colega: o Dr. P. infelizmente, súbita e inesperadamente, falecido no Brasil, depois de ter apresentado a defesa neste processo, e que a entrega a fizera no seu escritório e na presença de D. (...).

o) Até agora, e mau grado haverem decorrido cerca de cinco anos, o arguido não restituiu à participante a quantia que desta recebeu (fls. 78 do apenso).

3.2 Os factos que ficam expostos revelam, a todas as luzes, que o Sr. Dr. D. cometeu as infracções que lhe vêm assacadas no apenso.

Com efeito, tendo recebido da participante a sobredita quantia para determinado fim, cumpria-lhe desempenhar-se da incumbência com a maior pontualidade, até porque, não podia ignorá-lo, o pagamento das contribuições tem de efectuar-se em prazo certo sob pena de lhes acrescerem encargos.

E foi isso, afinal, o que veio a verificar-se, pois, de não ter efectuado o pagamento, forçou a participante a novo desembolso e à satisfação dos juros de mora então em dívida.

Este inidóneo procedimento por sua parte constitui preterição do dever que o Estatuto impõe ao advogado de tratar com zelo a causa confiada, com a agravante de, no caso em apreço, haver sido altamente lesivo de quem lha confiou.

Demais que os autos repelem — e nem o contrário vem articulado na defesa (fls. 191) ou alegado (fls. 331) — que tenha sido fruto de desatenção, esquecimento, lapso ou culpa de terceiro.

3.3. A partir do momento em que deixou de desempenhar-se da tarefa cometida e dado o ulteriormente ocorrido (alínea b), era dever imperioso do arguido dar imediatamente contas à participante do dinheiro que dela recebera (cit. Est.º, art.º 580.º-f).

Na certeza de que, tendo recebido a referenciada quantia para pagamento da contribuição predial, só lhe ficava consentido aplicá-la a esse destino e não a qualquer outro (idem, art.º 574.º-2-g, segunda parte).

Guardou-se, porém, de prestar tais contas e de restituir a quantia, procedimentos que, se por um lado implicam infracção das citadas regras estatutárias, por outro atingem maior gravidade enquanto este último pode até ultrapassar os limites do foro disciplinar para se situar na esfera da lei penal (art.º 453.º).

É que, como nos autos vem saliente, não só não fez voluntariamente tal restituição como também se recusou a fazê-lo depois de instado para o efeito, com a agravante de, contra a verdade dele sabida, haver procurado convencer o organismo disciplinar da Ordem de que a havia efectuado, usando para tanto do expediente altamente censurável que as alíneas *e*, *f*, *g*, *h* e *i* põem a nu, constitutivo do desrespeito para com a própria Ordem (ibidem, art.º 574.º-1).

Os factos contidos na defesa (alínea *m*) e ao depois ampliados nas alegações (alínea *n*), sobre não encontrarem nos autos qualquer apoio, e serem irrelevantes, mostram-se destituídos de credibilidade, inculcando, por si mesmos, contumácia naquele proceder.

Não é só a versatilidade do arguido — primeiro não desejar revelar o nome do colega a quem pretendia ter feito a entrega do dinheiro e depois revelação desse nome com referência a quem não poderia testemunhar por falecido entretanto — que radica aquela convicção.

É também, e em primeira linha, a circunstância insólita de preferentemente a enviá-la à participante, cuja morada conhecia, ou a consigná-la em depósito, quando caso disso, haver tido necessidade de fazer entrega dela a terceira pessoa só referenciada nos autos pelo arguido e nos ditos lugares e sem credencial para o efeito...

4. Mercê do procedimento que adoptou e do mais que vem assinalado nas alíneas *d* e *j*, a falta de restituição persistiu, e persiste, (alíneas *k*, *l* e *o*), e não sofre dúvida alguma que tudo quanto ponderado fica — quer relativamente ao processo principal quer com referência ao apenso — denota que, no exercício da profissão, o arguido não respeitou os comandos impostos pelo art.º 570.º do Estatuto Judiciário, tendo infringido também as normas estabelecidas neste diploma e já referenciadas.

5. Inscrito nos quadros da Ordem desde 29-2-1956, não se mostra que o arguido tenha sofrido qualquer condenação disciplinar.

6. Face a tudo quanto vem exposto, acordam os do Conselho Superior em condenar o Sr. Dr. D. na pena de suspensão por três anos (Est. Jud., 656-5.º) e, cumulativamente, com a obrigação de restituir à participante (...) a quantia de 21.504\$00 e ainda na perda de honorários referentemente a esta participante (Idem, art.º 7.º).

Lisboa, 23 de Janeiro de 1976.

Relator: João António Lopes Cardoso

## ACÓRDÃO DE 23-1-76

*A lide forense não se compadece com «punhos de renda» pois é quase sempre uma luta viril e áspera. Por isso, as expressões usadas pelo advogado, com certa contundência e visando a parte contrária, mas sem o factor subjectivo da intenção de ofender, não constituem ilícito disciplinar.*

O coronel (...) interpôs recurso do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que, confirmando o douto parecer do relator, mandou arquivar o processo de inquérito n.º 723/73, instaurado contra o advogado Dr. N., com escritório na Rua do Crucifixo, em Lisboa.

Recebido o recurso, recorrente e recorrido produziram as suas alegações e juntaram documentos.

Queixara-se o participante, ora recorrente, de que, em acção cível que intentara contra o Sociedade de Estabelecimentos de Ensino Particular — «ENSINUS», patrocinada pelo advogado recorrido, este o ofendera intencionalmente na sua honra e consideração ao escrever no art.º 15 da tréplica o seguinte: «Certos de que os tais réus não teriam disponibilidades para pagar as quantias em causa, a penhora das suas quotas e a consequente aquisição pelos beneméritos denunciantes — o ora A. e os seus apaniguados — faria descer o pano sôbre uma autêntica burla» — fls. 4 e 11 destes autos.

Com base nessa participação foi instaurado processo de inquérito contra o Dr. N., o qual, a fls. 15 e segs., veio dizer que no aludido passo da tréplica por si elaborada e subscrita não agiu com intenção difamatória ou caluniosa, tendo sido necessárias à defesa da causa da sua constituinte as expressões que empregou, não podendo, pois, considerar-se ofensivas. E nem sequer tais expressões traduzem um excesso de legítima defesa, como o comprova a leitura do conjunto dos articulados da referida acção cível e o cotejo dos articulados das restantes acções. É que, como também esclarece, ao tempo pendiam nos tribunais nada menos de oito processos-cíveis movidos pelo coronel (...) contra a mencionada sociedade, além de vários processos crimes contra os seus sócios, numa autêntica guerra de nervos.

Juntou o participado Dr. N. fotocópia dos articulados produzidos na referida acção cível, vendo-se da réplica, a fls. 28 e segs. destes autos, que por parte do coronel (...) foram usadas as expressões seguintes: no art.º 1.º — «A contestação (...) no estilo da pior chicana»; no art.º 24.º — «Os representantes da Ré não querem deixar de modo algum os seus créditos de trapaceiros por mãos alheias»; e no art.º 28.º — «Então será que isto não chega para condenar estes trapaceiros (...)».

Paralelamente à participação dirigida à Ordem dos Advogados, o coronel (...) apresentou também denúncia criminal contra o Dr. N., baseada no mesmo facto — v. fs. 74.

Porém, como se vê do documento a fls. 93, na audiência de julgamento desse processo-crime deu o Dr. N. explicações ao coronel (...), nos seguintes termos: «ao usar as palavras tidas como injuriosas pelo assistente não teve qualquer intenção de o injuriar e ofender, pois apenas delas se socorreu em normal ardor numa peleja judicial. No entanto, considera o assistente pessoa séria, correcta e digna».

Tais explicações foram aceites pelo coronel (...), «por as considerar satisfatórias» — aceitação que, aliás, ele próprio confirma no seu requerimento de interposição de recurso, a fls. 103. Ora, se o coronel (...) se satisfaz com as explicações dadas pelo Dr. N., implicitamente concordou em que ele o não quiz injuriar com as expressões imputadas e em que estas se justificavam pelo ardoroso empenhamento na lide judicial travada.

Não se compreende, pois, a sua posterior atitude de incorformidade com a decisão que, por razões idênticas às constantes das aludidas explicações, concluiu pela inexistência de infracção disciplinar e mandou arquivar os autos.

Pois não aceitou o recorrente que o Dr. N. o não quiz ofender? Onde, pois, a ofensa à sua honra e consideração se de todo faltava nas expressões imputadas ao Dr. N. o *animus injuriandi* ou *difamandi*?

Depois de ter aceite as explicações dadas pelo Dr. N., o empenho do recorrente em obter o castigo disciplinar do Dr. N. revela uma hostilidade contra este que bem traduz o ambiente de acérrima controvérsia e de agressividade em que se desenvolveram as numerosas acções e processos-crime em que ambos intervieram um como autor ou assistente, outro como patrono da parte contrária.

É certo que se trata de responsabilidades diferentes, mas neste caso concreto a responsabilidade criminal estaria em larga medida na base da responsabilidade disciplinar, já que esta só poderia existir no âmbito do disposto na alínea h) do art.º 574.º do Estatuto Judiciário.

Ora, os crimes de difamação e de injúria previstos no Código Penal têm como elemento constitutivo o factor subjectivo da intenção.

Nada mostra, nos autos, que o Dr. N. tenha tido semelhante intenção. Quer pelo circunstancialismo que caracteriza os factos quer até pelo desfecho que teve o aludido processo crime contra o Dr. N., tal intenção ofensiva, injuriosa ou difamatória não existe, inexistindo portanto qualquer infracção disciplinar.

Poderá dizer-se que o recorrido não tratou com urbanidade o recorrente, mas há-de ter-se em consideração que o Estatuto Judiciário só lhe impunha esse dever de urbanidade em relação aos magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas — e não em relação à parte contrária — art.º 577.º e 570.º.

E bem se compreende que seja assim: a lide forense não se compadece muitas vezes, ainda que infelizmente, com punhos de renda e delicadezas de

linguagem. É quase sempre uma luta viril e áspera. O próprio recorrente não se furtou ao ambiente de agressividade em que se desenrolou a aludida acção, empregando na réplica expressões desprimorosas e contundentes para o Dr. N. e os seus clientes.

Mal irá ao advogado que não saiba reagir à violência ou à virulência do ataque adverso e se acobarde, deixando sem resposta quem o agride. Corre o risco de comprometer os interesses que lhe cumpre defender, para dar a impressão de que não têm defesa.

Como bem se disse no acórdão de 28 de Julho de 1973 do Conselho Distrital de Coimbra, «o que importa para que a moral de uma nobre profissão seja respeitada é que as palavras empregadas na linguagem falada ou escrita tenham por objectivo a causa e não a pessoa interveniente nela. O exagero dos pruridos de delicadeza e «macieza» de expressão está mais perto da degradação que da perfeição do exercício da actividade profissional do homem do foro.» — *Rev. Ord. Adv.*, ano 33.º, pg. 651.

«Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar» — assim doutrinou o Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 26 de Março de 1926 — *Rev. Leg. Jur.*, 59-32.

Por isso, e como as expressões imputadas ao Dr. N. não podem ser consideradas fora do contexto geral da causa e do processo onde foram escritas, pois se reportam a factos ou circunstâncias que lhes são pertinentes e como tais lhe interessam, não se vê que possam ser passíveis de censura disciplinar.

Pelo exposto e mais dos autos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1976.

Relator: *António Feio Ribeiro da Silva.*

## ACÓRDÃO DE 6-2-76

*O advogado que, abusando do seu natural ascendente sobre um seu cliente de avançada idade e com notória demência senil, o leva a outorgar numa escritura em que lhe são vendidos bens de valor muito inferior ao real, pratica uma gravíssima falta disciplinar.*

1 — (...) invocando a qualidade de irmã e única herdeira de (...) queixou-se ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados contra o Dr. O., advogado com escritório em ..., arguindo-o, dos seguintes factos:

Aquele (...) falecera em 13 de Junho de 1970, com 86 anos, encontrando-se notoriamente privado, há três anos, do uso das suas faculdades mentais.

O Dr. O. era advogado de seu falecido irmão que nele depositava toda a confiança.

Com grande escândalo público, o Dr. conseguiu levar o (...) a figurar numa escritura de venda duma propriedade, pelo preço de 300.000\$00, quando o seu valor real era muito superior. E tanto que o Dr. O. a pôs imediatamente em venda pedindo por ela 1.400 contos.

Que, de resto, os 300.000\$00, preço declarado naquela escritura de 13 de Janeiro, não tinham aparecido na herança do vendedor, falecido cinco meses depois.

E, finalmente, que o Dr. O. só conseguira ver formalizado aquele contrato após uma tentativa, malograda, que fizera nesse sentido no Cartório Notarial da Lourinhã.

2 — O Conselho Distrital recorrido (acórdão de fls. 44) deu a sua adesão ao «Parecer» do Relator o qual, considerando estar pendente no Tribunal de Torres Vedras a acção anulatória do acima referido contrato de compra-e-venda de 13 de Janeiro de 1970, mandou que os autos ficassem a aguardar melhor prova.

Desta decisão recorreu a participante (...) para o Conselho Superior, o qual, por acórdão de 24 de Janeiro de 1971, (fls. 76 a 78), concedendo provimento ao recurso, mandou baixar os autos para ser deduzida acusação, visto existirem indícios suficientes de falta disciplinar.

3 — A fls. 97, foi o Advogado, ora recorrente, acusado de haver infringido o art.º 570.º do Estatuto Judiciário pela prática dos seguintes factos:

- a) Em 13 de Junho de 1970, falecera (...);
- b) apesar dos indícios de alienação mental que este há muito dava, ter-lhe comprado — o Dr. O. — uma propriedade de valor real não inferior a 950.000\$00;
- c) a compra, porém, fora feita apenas por 300.000\$00, consequentemente com manifesto prejuízo para o vendedor;
- d) para tanto, aproveitara-se o Dr. O. da circunstância deste se achar privado das suas faculdades mentais;
- e) acrescentando que era o seu advogado, pois lhe tratara de vários assuntos judiciais e extra-judiciais.

4 — Após exaustiva produção de prova, o acórdão de fls. 501 e seg., julgou procedente a acusação e, dada a extrema gravidade dos factos apurados, condenou o Dr. O. na pena de suspensão por cinco anos.

É deste acórdão que sobe o presente recurso.

5 — Nas suas alegações de fls. 532 a 535, sustenta o advogado arguido que a prova produzida é insuficiente para permitir a sua condenação.

O exame do processo convence, porém, e sem qualquer sombra de dúvida, do contrário.

6 — A escritura de 13 de Junho de 1970, junta por certidão a fls. 7, foi celebrada pelo notário de..., no domicilio do vendedor (...), que a não pôde assinar.

Anteriormente, o arguido marcara-a para o Cartório Notarial da Lourinhã, a cargo do Dr. António Emílio de Abreu Dantas, ouvido nestes autos a fls. 95 e 122.

O Dr. Abreu Dantas recusou-se a lavrá-la por o vendedor não ter capacidade mental para contratar:

«o vendedor não conseguiu emitir uma declaração de vontade inequívoca, pois dizia que não queria vender nada, para mais tarde dizer que vendia e voltando depois a dizer que não vendia» (sic), acrescentando que, em face deste comportamento, ele notário e peritos-médicos foram unânimes em concordar que, naquele momento, o Senhor (...) não estava em condições de outorgar qualquer escritura». (sic — fls. 95 v.º).

O médico, Dr. Vítor Pedro Nunes Guerreiro, observara por 3 ou 4 vezes o (...) «sempre detida e demoradamente (sic) tendo concluído, sem dúvidas de qualquer espécie, estar em presença de um processo de arteriosclerose senil difusa, de evolução muito rápida, afectando marcadamente o sistema nervoso central e com influência marcada na esfera psíquica do doente. Nos últimos tempos, (a partir de 1967), dava manifestos indícios de má orientação no espaço e no tempo (em certas ocasiões não chegava a diferenciar o dia da noite) tendo perdido o pudor e sobretudo a noção do valor real dos bens, dos objectos em moeda corrente e das suas necessidades materiais».

Sendo a arteriosclerose senil uma doença incurável e progressiva e contando o (...) 85 anos quando interveio na escritura em causa, necessário é concluir que a recusa do notário Dr. Abreu Dantas, foi inteiramente justificada. De resto, a notoriedade da demência do vendedor (...) resulta com toda a nitidez dos depoimentos das testemunhas ... (fls. 22), ... (fls. 24) e ... (fls. 26). E sendo notório, não podia esse estado demencial passar despercebido ao Dr. O. que confessadamente lhe tratou de processos judiciais em fins de 1967, 1968 e 1969 e de duas cobranças extra-judiciais, que não terminaram em virtude do falecimento daquele seu constituinte (declarações de fls. 38 e fotocópia da carta de fls. 6).

A fls. estão juntos os questionários e respostas do Colectivo em duas acções anulatórias de contratos em que nos últimos tempos da vida, interveio (...).

O primeiro destes contratos foi a escritura de doação, feita a favor de (...) e 23 de Outubro de 1969; o segundo daqueles processos versa a validade da compra e venda em que o Advogado arguido outorgou como comprador.

Ora, como se salienta a fls. 508 v.º a 513 do acórdão recorrido, de tais respostas resulta que, já em data anterior a 13 de Janeiro de 1970, o estado de demência do (...) era notório.

7 — Está igualmente provado nos autos que o preço que figura na escritura de 13 de Janeiro de 1970 — 300.000\$00 — era muito inferior ao valor real dos bens vendidos. O próprio arguido, ouvido a fls. 38, confessa ter já recebido uma proposta de compra por 950 contos.

8 — Estamos, assim, perante o caso de um advogado, que abusou do natural ascendente, acesso e confiança que, por esta razão, tinha sobre o seu cliente, um velho de 85 anos. De um advogado que, aproveitando a circunstância de um seu cliente se encontrar em estado de notória demência senil, lhe comprou bens por preço muito inferior a metade do seu valor real.

De um advogado que não recua, inclusivamente, perante o escândalo e o descrédito que necessariamente resultariam como resultaram da sua actuação: depois de ver recusada, pelas razões atrás expostas, a celebração da pretendida escritura, pelo notário da Lourinhã, levou outro notário ao domicílio do vendedor para esse efeito.

Conforme se frisa no acórdão recorrido, o Dr. O., dada a extrema gravidade dos factos que praticou, violadores do disposto no art.º 570.º do Estatuto Judiciário, não podia deixar de ser punido com toda a severidade.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1976.

Relator: *Fernando Maia de Carvalho.*

## ACÓRDÃO DE 20-2-76

*Aos advogados é imposta por lei uma conduta leal e correcta nas relações entre si (art.ºs 574.º e 576.º do E. Jud.). Aqueles preceitos e as regras deontológicas impõem, especialmente, que o advogado não aceite mandato em causa já entregue a outro colega sem que a este dê as necessárias explicações e proceda por forma a que se lhe dê satisfação dos seus honorários.*

1. O Dr. J., advogado com escritório em ..., vem condenado na pena de multa de 20.000\$00 com perda de honorários relativamente à acção de divisão de coisa comum em que representou (...).

No teor do respectivo acórdão, o recorrente não agiu com a necessária correcção para com o Sr. Dr. A., enquanto aceitou e exerceu o patrocínio do dito (...), antes confiado àquele colega, sem lhe dar a menor satisfação e deixou de providenciar no sentido de lhe serem pagos os honorários e demais quantias devidas.

Inconformado, pretende obter revogação dele e nesse sentido conclui a sua alegação (fl. 68).

Cumpre conhecer:

2. Resulta inequívoco dos autos que na Comarca de T. corre termos uma acção de divisão de coisa comum proposta por (...) contra seu filho (...).

De início a representação do réu esteve confiada ao recorrido que em seu nome tempestivamente a contestou, mas, a breve trecho, foi-lhe notificada a revogação da procuração junta ao processo, aí surgindo dias depois novo instrumento de mandato, então conferido ao recorrente que dele passou a desempenhar-se. E tudo isto se passou sem que este tivesse dado conhecimento por qualquer forma ao seu dito colega das razões da aceitação do mandato por sua parte.

Nenhum destes factos vem impugnado por quem recorre sendo de salientar que foram objecto da acusação guardando-se o Sr. Dr. J. de deduzir defesa e oferecer prova com vista a arredá-los de si ou a diminuir-lhes o significado.

3. Mostram ainda os autos que a representação da autora na falada acção estava confiada ao solicitador (...) o qual, depondo a fl. 29, deixou consignado textualmente o seguinte:

«Pouco depois de receber o duplicado da contestação, foi procurado no seu escritório pelo réu, referido filho da autora, que vinha acompanhado pelo Sr. Dr. J., advogado com escritório em ..., que lhe falaram na acção, tendo o depoente declarado que nada lhes poderia dizer porquanto o advogado do réu era o Sr. Dr. A. e entendia que só com este advogado poderia falar».

O assim deposto completa-se e em parte harmoniza-se com o declarado pelo próprio arguido a fls. 12 onde refere a aludida conferência, a razão do insucesso dela e se reporta ao primeiro contacto que teria estabelecido com o réu na causa. Contacto esse, em seu dizer, anterior à revogação da pro-

curação e em que o dito réu logo lhe deu nota de que estava aí representado pelo Sr. Dr. A. «que se havia limitado, como ele me referiu, a ter contestado numa escassa meia folha de papel selado, se não estou em erro, a pretensão da mãe» (fls. 11, v.º).

De maneira que, não pode sofrer dúvida alguma aquela conferência e este contacto precederam o acto revogatório da procuração, facto último articulado na acusação deduzida e cuja prática o arguido não engeitou.

4. A relação do que precede com o observado seguidamente permite concluir que os referenciados factos (conferências e contacto) estiveram na base da revogação do mandato conferido ao participante, conclusão que também ressalta de outras declarações prestadas pelo arguido.

Com efeito, depois de esclarecer que declarara ao (...) que «não tomara conta do processo sem ele estar desobrigado do seu advogado e com as contas absolutamente arrumadas... aí acrescentou que «...foi o cliente junto do participante que se recusou a fazer contas, substabelecer a procuração e a abandonar o processo o que determinou que o cliente lhe revogasse a procuração...».

A circunstância de não haver sido possível inquirir o dito (...) (fls. 24 a 26 e 29 v.º) impediu que deste se colhesse informação directa quanto ao que se teria passado referentemente à iniciativa do procedimento em análise e seu ulterior exercício (revogação do mandato e constituição de novo advogado), mas do deposto pelo referenciado Solicitador depreende-se que lhe não foi estranho o próprio recorrente, pois, declarado por aquele, na aludida conferência, que nada poderia dizer... «foi-lhe então dito pelo réu e pelo referido Sr. Dr. J., que o Sr. Dr. A. deixara, ou ia deixar de ser advogado na acção a pedido do réu...» (fls. 29 v.º).

5. Ainda os autos revelam que nenhuma diligências foram tomadas pelo recorrente com vista a que o Sr. Dr. A. fosse embolsado dos respectivos honorários e mais quantias que lhe estivessem em dívida.

Neste particular o arguido limitou-se a aduzir o que o número anterior transcreve mas é seguro que os factos que da declaração foram objecto, aliás despidos de toda e qualquer prova, não implicam a observância dos esforços naquele sentido, demais que, contrariando os propósitos que disse ter afirmado, veio a aceitar o mandato sem o cliente estar «desobrigado do seu advogado e com as contas absolutamente arrumadas».

A confirmar a inexistência desses esforços está a ausência da comunicação deles ao colega a quem anteriormente estava confiada a causa, e a declaração-censura prestada pelo recorrente de que «o participante que já tinha em seu poder uma provisão suficiente para o trabalho que havia feito numa questão sem valor ainda se permitiu sem o menor aviso pôr uma acção de

honorários verdadeiramente exorbitante que não contestamos e que o meu cliente lhe pagou integralmente» (fl. 12).

6. Os factos que ficam apontados são violadores das regras prescritas nos art.ºs 574.º-1 e 576.º do Est. Jud., preceitos que impõem aos advogados uma conduta leal e correcta nas relações entre si e especialmente lhes determinam que a observem quando pretendam cometer-se-lhes assunto anteriormente confiado a outro colega, quer expondo-lhe as razões da sua aceitação quer esforçando-se e comunicando-lhe os esforços feitos com vista à satisfação dos honorários e mais quantias em dívida.

Estas regras inseriu-as o diploma em referência com o propósito generoso e firme de fomentar as boas relações profissionais, prestigiar a Instituição e assegurar melhor e mais correcta colaboração de todos em ordem a servir os elevados ideais da Justiça.

Reproduzindo o que já em tempos se escreveu — e várias vezes tem sido dito e redito — «a toga irmana quem a enverga, actua como um verdadeiro símbolo, estabelece entre todos um laço quase familiar que não vem do sangue, mas que eles (os advogados) aceitaram voluntariamente e sem prévia escolha» (Payen, LE BARREAU, pág. 172).

No caso em apreço é líquida a preterição destes deveres deontológicos por parte do recorrente.

Ele sabia que determinada causa estava sendo patrocinada por um outro advogado.

Não obstante, aceita tomá-la a seu cargo sem que lhe dê a menor explicação do seu proceder e antes mesmo de constituído — seja enquanto subsiste o mandato conferido ao Sr. Dr. A. — entra em contactos com o cliente deste e estabelece-os também com o representante da parte contrária.

Depois, não ignorando — como não podia ignorar e assinalou o Ac. deste Conselho de 27-2-1974 (na Rev. Ord. Advog. 35-105) — que «a revogação de um mandato é sempre deprimente para o mandatário», não faz a mínima tentativa para a evitar ou desaconselhar, tudo cumulando com uma total indiferença pelos interesses morais e materiais do recorrido que lhe cumpria respeitar e esforçar-se por defender na forma que as normas estatutárias determinam.

7. Das testemunhas oferecidas pelo requerente, os Srs. Drs. ... (fls. 35) e ... (fls. 35 v.º) restringem os seus depoimentos ao abono do procedimento com que ele se houve nas relações profissionais que mantiveram, e o Sr. Dr. ... (fls. 38) nada testemunhou em particular quanto ao caso em apreço.

8. Observa-se ainda do extracto do registo disciplinar do arguido (fl. 42) que já foi condenado nas penas de 12 meses de suspensão, censura e resti-

tuição, multa de 20.000\$00 e restituição e outras penas de censura, uma delas com obrigação de restituir e perda de honorários.

Nos termos expostos acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1976.

Relator: *João António Lopes Cardoso.*

### ACÓRDÃO DE 2-4-76

*O art.º 579.º do Est. Jud. determina que o advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos, lhes comunique a sua intenção com as explicações que entender necessárias. Naquele preceito da lei não se institui a forma, mais ou menos solene, de efectivar aquela comunicação, bastando que o faça por forma a revelar a intenção em referência.*

1 — Sob participação do advogado Dr. (...) foi instaurado pelo Conselho Distrital da Ordem desta Cidade o presente processo disciplinar contra o Dr. (...). Finda a instrução, foi exarada nos autos a acusação de fls. 32, segundo a qual vem o arguido acusado de não ter dado cumprimento ao disposto no art.º 579.º do Estatuto Judiciário, pois não teve o elementar cuidado de registar a carta que diz ter remetido e a testemunha Pedro Barbosa, que era quem abria o correio destinado ao Dr. Simão, é peremptória na afirmação de que nenhuma carta foi recebida.

Por se julgarem suficientes os indícios existentes nos autos de tal infracção, foi imputada ao senhor advogado arguido a violação do citado art.º 579.º do Estatuto Judiciário.

Esgotado o prazo de julgamento perante o Conselho Distrital de Lisboa, foram os autos remetidos a este Conselho, aqui tendo sido distribuídos em 12 de Dezembro passado.

2 — Cumprido o disposto no art.º 37.º do Regulamento Disciplinar, veio o arguido apresentar a sua defesa, que assim pode sumariar-se:

- a) Segundo a acusação, parece que só se dá cumprimento ao art.º 579.º do Estatuto Judiciário por carta registada;
- b) A comunicação a que se refere, porém, esse artigo poderá ser feita por qualquer meio, desde os audio-visuais aos escritos;

- c) A falta consiste em *não comunicar* e não em *não registar* a carta respectiva;
- d) A verdade é que a carta, cuja cópia se encontra a fls. 13, foi dactilografada, tendo sido enviada pelo correio ao falecido Dr. (...);
- e) Assim, entende-se ter-se dado cumprimento ao disposto no art.º 579.º do Estatuto Judiciário.

3 — Ouvidas as testemunhas pelo arguido indicadas, considera-se provado que o senhor advogado arguido mandou dactilografar em 5 de Julho de 1973 a carta que nessa data enviou ao Dr. (...) e cujo decalque se encontra a fls. 13. Certo ficou que foi a própria empregada do arguido, (...), quem dactilografou a referida carta, que a sua colega (...) colocou no correio.

Igualmente apurado ficou pelo depoimento das referidas testemunhas que, quer estas, quer o próprio arguido, receberam com a maior surpresa a notícia da pendência do respectivo procedimento disciplinar, na altura em que este recebeu a primeira notificação ao mesmo respeitante.

4 — Cumprido o disposto no art.º 46.º do Regulamento Disciplinar, apresentou o arguido a sua alegação de fls. 63, concluindo pela improcedência da acusação, tal como o fizera já com a sua defesa de fls. 47 a 48 v.º.

5 — É extremamente simples o caso, que rapidamente se vai decidir. Efectivamente, segundo o preceito do art.º 579.º do Estatuto Judiciário, o advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta. O que a lei exige, pois, é que o advogado, em tais condições, *comunique a sua intenção* ao magistrado, advogado ou candidato contra quem pense promover eventuais diligências judiciais. Não se institui em tal norma legal a forma, mais ou menos solene, de se efectivar semelhante comunicação.

Por outro lado, repare-se que a *única obrigação* que recai sobre o advogado é a de *previamente comunicar* a sua intenção, dando ao mesmo tempo as *explicações que entenda necessárias*.

Foi o que fez o arguido, segundo se alcança da própria carta que em 5 de Julho de 1973 endereçou ao Dr. (...), na qual se anuncia que vai «... contestar a acção que pela 2.ª Secção do 6.º Juízo Cível move contra o Sr. (...) e esposa, por estes senhores serem meus habituais constituintes, não envolvendo o facto menos consideração por V. Ex.ª» (fls. 13).

Perante a prova produzida pela defesa, não é lícito colocar em dúvida que o arguido tenha feito remeter ao participante a referida carta, cuja

recepção pelo destinatário sempre seria indiferente. Fica assim sem o menor sentido a explicação que a tal respeito dá a testemunha (...), empregado do participante, para concluir que tal carta não teria sido recebida pelo falecido (...).

Pelo sumariamente exposto e sem necessidade de mais considerações, não cometeu o arguido a infracção de que vem acusado.

Nestes termos, acorda-se em julgamento dar como não provada e improcedente a acusação, dela absolvendo o arguido com todas as consequências legais. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 2 de Abril de 1976

Relator: *João António Lopes Cardoso*